

**PROCESSO CPL Nº 1178/12
TOMADA DE PREÇOS Nº 005/12
LICITAÇÃO, DO TIPO “MENOR PREÇO”, PARA CONTRATAÇÃO DE
EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA OBRAS
DE AMPLIAÇÃO DO PRÉDIO DA RUA CHILE.**

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSOS

Às quatorze horas do dia vinte e nove de outubro do ano de dois mil e doze, na Rua Pedro de Oliveira Neto nº 98, Jardim Panorama, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações - CPL, composta por Cláudia Ap. Ferreira Soares, Lucimara Miranda Brasil Agustinelli e Marcelo T. Almeida Brasil, sob a presidência da primeira a fim de analisar o recurso interposto pela licitante Alexandre Miguel Construções Ltda. em face das decisões que habilitaram as empresas Fábio Pilão Engenharia e Enipro Engenharia Instalações e Projetos Ltda., alegando que síntese ambas não atenderam o subitem 3.2.1 do edital, e analisar, também, as contrarrazões desta última em face do referido recurso. Após análises e considerações, a CPL resolveu negar provimento ao recurso e manter integralmente a decisão exarada em 04 de outubro p.p., mantendo a habilitação das empresas Enipro e Fábio Pilão Engenharia recorridas, já que a empresa Enipro apresentou protocolo do CRC perante a URBES, conforme 3.2.1 do edital, além do CRC já estava disponível para avaliação da empresa recorrente nos presentes autos no momento das vistas realizadas pela recorrente ao processo e com relação à empresa Fábio Pilão Engenharia, esta apresentou o CRC válido da prefeitura como estava explícito no edital da licitação em epígrafe e em diligência, nos termos do Art. 43, § 3 da Lei de Licitações - Lei 8666/93, junto à Prefeitura a CPL obteve a informação que a referida certidão não é documento exigido para seu cadastro e é somente exigido em suas licitações, sendo que tal peculiaridade era desconhecida por esta CPL, porém qualquer decisão diversa de manter habilitada a empresa Fábio Pilão Engenharia fere os princípios da isonomia e do vínculo ao instrumento convocatório, ainda, que, a referida proponente está devidamente regular na Justiça do Trabalho, conforme certidão nº 9839752/2012 emitida pelo site www.tst.jus.br. A CPL ao exarar tal julgamento procurou não atrelá-lo a qualquer tipo de rigorismo excessivo, que é condenável pela jurisprudência predominante do TCE/SP, que ocasionaria indevidamente a redução de participação de proponentes. Diante disso, acredita a CPL que os recursos interpostos pela empresa Alexandre Miguel Construções Ltda. não merecem provimento e que a contrarrazão oferecida pela Enipro Engenharia Instalações e Projetos Ltda foi acolhida. Sendo assim, com fundamento no artigo 109, § 4º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, encaminha os autos para análise da autoridade superior. Nada mais.

Sorocaba, 29 de outubro de 2012.

Pela comissão: